

# Responsabilidade penal do agente diante da pornografia não consensual perante os crimes cibernéticos contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro

Joyce Lobato Novais<sup>1</sup>  
Isadora Cantuária<sup>2</sup>

## RESUMO

O objetivo deste artigo foi analisar a responsabilidade penal do agente diante da pornografia não consensual perante os crimes cibernéticos contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia foi um enfoque interpretativo atrelado a uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e jurídico-teórica, embasada em vários autores, tais como Moraes (2013); Paesani (2013); Buzzi (2015), entre outros, bem como legislações pertinentes. Os resultados mostraram que a trajetória da criminalização da pornografia não consensual que iniciou com o Projeto de Lei nº 5555/2013, trouxe como proposta alterar a Lei Maria da Penha, criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet. A partir do pioneiro, surgiram muitos outros que culminou no mais recente Projeto de Lei, nº 17, de 2017, chamado de Projeto de Lei Rose Leonel que incluiu a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, reconhecendo que a violação da sua intimidade versa em uma das formas de violência doméstica e familiar, tipificando a exposição pública da intimidade sexual, com isso alterou a Lei Maria da Penha e o Código Penal. Por fim, em setembro de 2018 surgiu a Lei 13.718 que veio criminalizar a divulgação de cena de sexo, nudez e pornografia sem consentimento da vítima e outros crimes.

Palavras-chave: Pornografia não consensual. Crimes cibernéticos. Responsabilidade Penal.

## ABSTRACT

The purpose of this article was to analyze the criminal liability of the agent in the face of non-consensual pornography in the face of cyber crimes against women in the Brazilian legal system. The methodology was an interpretative approach linked to a bibliographical, qualitative and legal-theoretical research, based on several authors, such as Moraes (2013); Paesani (2013); Buzzi (2015), among others, as well as relevant laws. The results showed that the trajectory of criminalization of non-consensual pornography that began with the Law 5555/2013, which proposed to amend the Maria da Penha Law, creating mechanisms to combat offensive conduct against women on the Internet. From the pioneer, many others emerged, culminating in the most recent Bill, No. 17, 2017, called the Rose Leonel Bill, which included communication in the list of rights guaranteed to women by the Maria da Penha Law, recognizing that Violation of their privacy is one of the forms of domestic and family violence, typifying the public exposure of sexual intimacy, thereby altering the Maria da Penha Law and the Penal Code. Finally, in September 2018, Law 13,718 came to criminalize the disclosure of sex, nudity and pornography without the victim's consent and other crimes.

Keywords: Unconsensual pornography. Cybercrime. Criminal Responsibility.

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail. s.no.vais@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Direito Ambiental. Coordenadora e Professora do Curso de Direito do CEAP.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo buscou responder ao questionamento acerca da responsabilidade penal do agente diante da pornografia não consensual diante dos crimes cibernéticos contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

Pornografia não consensual apresenta-se como um dos delitos que mais tem crescido em publicações na mídia, assim como em ações judiciais. Para Paesani (2013), diante da prática da pornografia não consensual, na maioria das vezes os autores são homens, ex-parceiros das vítimas, que divulgam a intimidade delas a terceiros de maneira avassalante, por meio de conteúdos pessoais espalhados na internet, sem o menor pudor e, especialmente sem que exista a concordância das próprias vítimas. Mormente, não se pretende aqui sugerir que o oposto não ocorra, mas são casos minoritários como evidenciado, até porque a sexualidade de um homem nem de longe se iguala com a da mulher. O gênero feminino, sempre será criticado por algum lapso perpetrado por parte da sociedade, pois, mesmo na atualidade o pensamento de muitos ainda é obsoleto em muitos aspectos, sobretudo no que fere a sexualidade feminina.

Muitos acreditam ainda que a mulher deve ser subordinada ao homem, de forma que, se este perder o controle sobre a sua posse, irá fazer de tudo para destruí-la, tanto moralmente, quanto psicologicamente, diante do meio social em que está inserida, expondo-a de forma mais íntima de maneira devastadora. Diante disso, Buzzi (2015, p. 42), a pornografia não consensual considerada “violência de gênero, é a evidente retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher”.

A partir do exposto, fica caracterizado que a mulher é considerada pelo homem como um objeto sexual, porém, frisa-se novamente, que não se busca com esta pesquisa generalizar tal ação, porém isto é o que ocorre na sociedade contemporânea. No entanto, tem-se que o crime de pornografia não consensual, tendo como autor, os ex-companheiros que não suportaram o fim do relacionamento e serem substituídos por outros.

Sendo assim, o objetivo geral dessa pesquisa foi analisar a responsabilidade penal do agente diante da pornografia não consensual diante dos crimes cibernéticos contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos foram: i) compreender a pornografia não consensual perante os crimes cibernéticos contra a mulher e demonstrar a trajetória jurídica para a criminalização da pornografia não consensual

A realização do presente artigo se justifica a partir de um crescimento gradativo de ocorrências pautadas na Pornografia não consensual, conforme mostra a mídia televisiva. Acredita-se que tais eventos estão se tornando frequente na sociedade brasileira, o que impulsionaram a Lei 13.718/2018, que veio criminalizar a divulgação de cena de sexo, nudez e pornografia sem consentimento da vítima e outros crimes.

Diante disso, a metodologia utilizada nessa pesquisa partiu de um enfoque interpretativo atrelado a uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e jurídico-teórica,

embasada em vários autores, tais como Moraes (2013); Paesani (2013); Buzzi (2015), entre outros, bem como as legislações pertinentes a temática em estudo.

Nesse processo, destaca-se a mulher vitimada com tal litígio, que acarreta em consequências nunca reparadas, em todos os aspectos: sociais, psicológicos e familiares, decorridos várias formas de preconceito e humilhação, que reflete-se na sua vida como um todo. Logo, a realização desta pesquisa traz relevância científica, uma vez que se pretende abordar a temática a partir de vários doutrinadores, dando destaque a Constituição Federal (CF) de 1988, bem como o Código de Processo Penal (CPP), além da Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006, sendo essa última inseriu a conduta da pornografia não consensual, se encaixa no rol das violências contra a mulher, além da Lei 13.718/2018.

A relevância social da pesquisa faz alusão a prática perpetrada pelo agente diante da pornografia não consensual a partir dos crimes cibernéticos contra a mulher, que apresenta-se como uma prática que a cada dia cresce assustadoramente. Sendo assim, apresentar estudos e pesquisas que confirmem tais assertivas são fundamentais para provocar mudanças no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, essa pesquisa trouxe contribuições para a formação dos futuros operadores do Direito, que terão a oportunidade de buscar caminhos legais para as possíveis soluções diante da violência perpetradas a mulher, através da prática da pornografia não consensual, onde a Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, com a criminalização da divulgação de cena de sexo, nudez e pornografia sem consentimento da vítima e outros crimes.

## 2 A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL PERANTE OS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A MULHER

Notadamente nas redes sociais, os mecanismos e proteção ao usuário não ocorrem como precisariam na defesa da vida pessoal das pessoas, pois segundo Silva (2016), antes de tudo se versa como um direito constitucional e quem o infringe perpetra um crime que vai de encontro aos direitos personalíssimos de outrem. Logo, a pornografia não consensual apresenta-se como um dos crimes que mais tem crescido em publicações na mídia, assim como em ações judiciais.

Nesse contexto, é importante dar ênfase que a terminologia da espécie do delito digital em tela, a expressão “de vingança”, não seria o mais apropriado, pois nem sempre o agente ativo do delito o pratica simplesmente por vingança, pois em determinados casos nem existe relação pessoal ou afetiva com a vítima. Diante disso, o melhor termo para se referir a esse tipo de delito cibernético seria pornografia não consensual, que faz alusão a um ato ilícito onde ocorre a distribuição de áudios, imagens, vídeos de conteúdo pessoal, isto é, sem a sua concordância.

É importante ressaltar que a pornografia não consensual não é um crime ilícito novo, pois segundo Silva (2016), existem alguns sinais de um dos seus primeiros surgimentos, no ano de 2000, quando Sergio Messina, um pesquisador italiano, na realização de um trabalho, chegou a conclusão “que usuários de um site

chamado de *Usenet* postavam fotos particulares, isto é, íntimas de suas ex-namoradas” (SILVA, 2016, p. 25). Tal ato foi nomeado pelo referido pesquisador de *realcore pornography* (pornografia real).

A partir do exposto, fica evidente que a prática da pornografia não consensual já persiste há bastante tempo, no entanto, a frequência, juntamente com as consequências do ato criminoso para repercutir em âmbito internacional, onde muitas mulheres não conseguiram superar a exposição da intimidade e ceifaram a própria vida, pois na maior parte dos casos os agentes eram ex-companheiros.

Paesani (2013), ao abordar sobre a prática da pornografia não consensual, confirma que na maioria das vezes os autores são homens, ex-parceiros das vítimas, que divulgam a intimidade delas a terceiros de maneira avassalante, por meio de conteúdos pessoais espalhados na internet, sem o menor pudor e, especialmente, sem que exista a concordância das próprias vítimas.

Nesse contexto, pode-se destacar a vitimodogmática que estuda as relações existentes entre o infrator da norma penal e a vítima, assim como os perfis e a parcela de participação desta última no crime, pois de acordo com Oliveira (2009), a vitimologia trata-se do estudo da personalidade da vítima, de suas reações, motivações e condutas em relação a um crime.

A vitimologia leva em consideração a participação ou provocação da vítima. Segundo Oliveira (2009) as vítimas classificam-se em: a vítimas ideais, sendo aquelas que não oferecem participação ou mesmo se tiverem a participação será imperceptível na produção do resultado; vítimas menos culpadas que os criminosos, seria a vítima ignorante, aquela que de alguma forma contribui para o resultado; vítimas tão culpadas quanto os criminosos, é quando não incidiria o crime se não tivesse a participação ativa da vítima; vítimas mais culpadas que os criminosos, vítimas por provocação que dão causa ao delito e vítimas como única culpada, sendo as vítimas simuladas, imaginárias ou agressoras.

Nesse cenário, é importante ressaltar que a pornografia não consensual atinge a vítima independente de sua classificação já que essa prática é perpetrada no mundo inteiro, onde muitas mulheres percebem que confiaram sua intimidade a ex-companheiros porque acreditavam que a relação entre eles seria para sempre. Mas, com o fim do relacionamento sofreram consequências que marcaram suas vidas para sempre, pois a exposição da intimidade se eterniza.

Por isso, Buzzi (2015) destacou que muitos que perpetram o ato o fazem por vingança, por não aceitarem o fim do relacionamento e, por isso, resolver vingar-se da mulher, publicando a sua intimidade para que sejam humilhadas, reduzidas ao nada. Assim diz ainda, que em uma outra ocasião, que nem sempre são os ex-parceiros que praticam o delito, podendo ser qualquer pessoa com más intenções, que procuram impetrar proveito de alguma forma sobre o infortúnio de outrem.

Logo, pode-se dizer que o agente abrange tanto ex-companheiros, como também outras pessoas, podendo ser de ambos os sexos que por algum motivo pessoal ou não resolveram expor a intimidade da mulher,

cometendo assim um crime contra a honra por meio da internet, conhecido como delito cibernético.

Segundo Silva (2016), esse tipo de delito cibernético jamais dá direito ao esquecimento, pois as publicações que lhes causaram constrangimentos, aflições, dentre outros traumas, sempre são lembrados no meio social em que estas vítimas estão inseridas. Pois, ninguém pode tolerar punições *ad eternum*, ou seja, que os seus erros se eternizem devido aos equívocos perpetrados outrora inconsequentemente. Assim, é um delito peculiar que quando perpetrado arduamente será perdido pela sociedade, e, sobretudo pelos familiares, que muitas vezes afastam a vítima do âmbito familiar devido a desonra que o transcende, o que o torna, por certo, um delito ainda mais grave.

Mormente, não pretende-se aqui sugerir que o oposto não ocorra, mas são casos minoritários como evidenciado, até porque a sexualidade de um homem não se assemelha com a da mulher. O gênero feminino, sempre será criticado por algum lapso perpetrado por parte da sociedade, pois, mesmo na atualidade o pensamento de muitos ainda é obsoleto em muitos aspectos, principalmente no que fere a sexualidade feminina. Muitos acreditam ainda que a mulher deve ser submissa ao homem, de maneira que, se este perder o controle sobre a sua posse, irá fazer de tudo para destruí-la, tanto moralmente, quanto psicologicamente, diante do meio social em que está inserida, expondo-a de forma mais íntima de maneira devastadora.

A partir do exposto, fica caracterizado que a mulher é considerada pelo homem como um objeto sexual, porém, frisa-se novamente, que não se busca com esta pesquisa generalizar tal ação, porém isto é o que ocorre na sociedade contemporânea, onde os crimes cibernéticos, identificados pela pornografia não consensual é uma prática constante em todo o mundo. Esse tipo de pornografia, independentemente da motivação do agente, em geral, causa graves consequências para a vítima. Heil (2016) diz que tal prática pode ser caracterizada como um crime célere e de trauma constante, devido ao forte impacto social e profissional.

Oliveira e Martins (2016) em suas pesquisas citam o caso da jornalista Rose Leonel, que ocorreu em 2006, do município de Maringá/PR, que foi vítima da pornografia não consensual, perpetrado pelo seu ex-noivo, que não aceitou o fim do relacionamento e como forma de retaliação, divulgou fotos de conteúdo íntimo da jornalista pela Internet, publicando em 7 (sete) milhões de sites voltados ao compartilhamento de conteúdo pornográfico pelo mundo inteiro.

No período, a jornalista era apresentadora de um programa de televisão e colunista social, que depois da exposição íntima, a mesma perdeu o emprego, além de ter sido humilhada, entrou em depressão na época. No entanto, Oliveira e Martins (2016), ressaltaram ainda que depois dessa tragédia, a jornalista criou a ONG “Marias da Internet”, com intuito de ajudar outras mulheres que vivenciam casos idênticos.

Buzzi (2015, p. 46) ao abordar sobre esse tipo de violência contra a mulher, destacou as palavras da jornalista Rose Leonel que:

Crimes como esses acabam com a vida da vítima. É um crime que não se apaga. A imagem sempre vai estar na internet, já foi espalhada. Posso te dizer que, depois de passar por isso, a pessoa morre, moralmente e até fisicamente, em casos de adolescentes que não resistem a todo esse julgamento da sociedade.

A declaração resume a gravidade e extensão do sofrimento de Rose e retrata o drama por trás de apenas um caso. Diante dos fatos, a justiça do Paraná condenou o ex-parceiro culpado pelos crimes de injúria e difamação, com pena de 1 ano e 11 meses de reclusão. Ainda conforme Buzzi (2015), existem muitas mulheres vítimas da pornografia não consensual, que já tiveram sua intimidade exposta por meio da Internet, como foi o caso, das “adolescentes Júlia Rebeca dos Santos, de 17 anos, e Giana Laura Fabi, de 16 anos, diante do mesmo tipo de agressão, não suportaram a humilhação e em novembro de 2013, num intervalo de apenas quatro dias, se suicidaram.

A partir do exposto, percebe-se a gravidade da pornografia não consensual precisa ser combatida de acordo com seu agravamento, ou seja, com mais severidade, requerendo com urgência de uma tutela adequada no Direito Penal. Diante disso, a Responsabilidade Penal do agente diante dos crimes cibernéticos contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro a *priori* foi dado ênfase a abordagem da Lei Carolina Dieckmann, Lei 12.737/2012; o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, destacando o enquadramento na lesão corporal, na difamação e na injúria.

Ante o exposto, Silva (2016) diz que para ser elucidada a análise da (in)eficácia da lei dos crimes informáticos, torna-se relevante mencionar sobre a Lei Carolina Dieckmann, Lei nº. 12.737/2012, que entrou em vigor em 02 de abril de 2013, sendo originada de um projeto de Lei nº. 2793/2011, com autoria do deputado Paulo Teixeira (PT-SP).

O supracitado projeto já estava em pauta na Câmara de Deputados antes do ocorrido com a atriz. Porém, a lei passou a levar o seu nome devido à sua exposição midiática, que aconteceu no mesmo período em que a então Presidente Dilma Rousseff aprovou a lei dos crimes cibernéticos, dando rapidez à sua aprovação. Sendo assim, Zapparoli (2017) narrou que a introdução da lei ao Código Penal acarretou na inclusão dos Artigos 154-A e 154-B, assim como cogitou de acrescer à redação dos artigos 266 e 298 do referido código.

Apesar de estar se tratando de uma inovação legislativa, uma vez que não havia magnificência para punições perpetradas no âmbito digital, tal lei apresenta muitas brechas. Posteriormente ao infortúnio ocorrido com a atriz, iniciaram-se as penalidades de alguns crimes cibernéticos, visto que a norma não defende todos, o que a torna omissa em muitos casos. A Lei Carolina Dieckmann, em seu art. 154-A, faz alusão à invasão de aparelhos informáticos de outrem, conforme exposição abaixo:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2006).

Desta forma, é importante frisar que, ainda o legislativo brasileiro tenha se aplicado para preencher a lacuna que já existia anteriormente sobre determinados aspectos presentes na norma do país, no que se refere aos crimes digitais, pode-se afirmar que a ação evidencia um certo progresso, mesmo que a referida lei não seja ainda suficiente para completar toda a ação de todos os crimes virtuais. Observa-se também que a pena conferida pela Lei é igual à atribuída pelo crime de difamação. Porém, as penas atribuídas aos crimes de injúria e ameaça são ainda mínimas, cinge de 1 a 6 meses de detenção ou multa.

Melo Júnior (2017), narra que a Lei nº. 12.737/2012 pune tão exclusivamente os agentes que corromperem, impetrarem ou apagarem dados informáticos de outrem, ou seja, castiga de uma forma geral, não cuidando de casos particulares como a pornografia não consensual, consentindo que o crime seja explicado por meio de semelhanças a outras leis no ordenamento jurídico do país, como a difamação, a injúria e, em determinados casos, a ameaça.

Diante disso, no que se refere a pornografia não consensual, Buzzi (2015), a Lei nº. 12.737/2012, apesar de não versar de casos específicos como o dito delito pautado na divulgação de imagens, áudios, vídeos, ou qualquer outro meio de exibição, traz regulamentação da vingança pornô por um outro viés, como, por exemplo, a invasão por *hackers* aos *e-mails* das vítimas.

Conforme o que já foi dito anteriormente, nem sempre os agentes da pornografia não consensual são indivíduos que tem a confiança de suas vítimas, como os ex-companheiros, por exemplo. Silva (2016) relata que existem muitos casos em que as pessoas mal-intencionadas invadem o aparelho computadorizado, particular, de quem bem lhe convier, buscando um ganho posterior com o ato infame. Isso acontece, por exemplo, utilizando os verbos do ilegítimo tipificado no artigo 154-A do CP, sobre a invasão de dispositivos informáticos de outrem.

Assim, a Lei Carolina Dieckmann, em sua integralidade, faz alusão à invasão de computadores. Contudo, Beretta (2014) narra que por não existir uma Lei específica para outros crimes ainda de cunho digital, como é o caso da pornografia não consensual, faz-se uma relação aos delitos perpetrados na internet, como os já aludidos crimes contra a honra e contra a imagem, podendo chegar à ameaça, o que pode originar em indenização também na seara cível a partir dos danos morais e materiais, que têm o seu alicerce jurídico no art. 927, do CC, que versa da obrigação de indenizar.

Neste contexto, destaca-se de acordo com Mocho (2016) o advento da Lei 12.965/2014 intitulada Constituição da Internet, isto é, o Marco Civil da Internet, teve a finalidade de dar um passo maior na regulamentação digital brasileira e uma maior coação a crimes perpetrados nesse campo, uma vez que a Lei 12.737/2012 não dispôs de mecanismos suficientes para isso, ou seja, não alcançou as principais finalidades da Lei Penal - a repressão.

O Marco Civil da Internet, conforme Zubko (2017) tem três grandes pilares, quais sejam: privacidade dos usuários, liberdade de expressão e a neutralidade da rede. A referida legislação, não trata de punições aos agentes dos crimes cibernéticos, mas regula as obrigações dos provedores, isto é, dos sites e empresas que acolhem conteúdos que possam ser analisados ofensivos às pessoas. Logo, no que se refere à privacidade das comunicações dos usuários, esta não deve ser infringida, ou seja, não pode ocorrer a quebra de dados sigilosos de pessoas que navegam na *web*.

Ao se tratar de vítimas da pornografia não consensual, estas poderão contatar os provedores de forma extrajudicial para que indisponibilizem sua imagem, vídeo ou áudio íntimo. Buzzi (2015, p. 77) diz que “os críticos afirmam que o artigo infringe os princípios constitucionais da Presunção da Inocência e da Proporcionalidade”.

Silva (2016) afirma que o segundo pilar é o da liberdade de expressão, que é um direito garantido pela CF de 1988, na qual a liberdade de expressão na rede refere-se aos provedores não responderem pela ofensa de usuário divulgada a um outro. Assim, a punição às empresas provedoras de conexão à internet acontecerá no caso de inobediência às ordens do judiciário, quando este ordena que o conteúdo danoso seja privado da *web*.

Por fim, o terceiro cogita da neutralidade na rede, isto é, resguarda o acesso do usuário ao material que bem lhe agrada desfrutar, é dizer que os provedores não poderão favorecer uns em prejuízos de outros. Como destaca Zubko (2017), não pode ter limite ao que se é acessado nem cobrar a mais pelo teor. Todos os que usam a rede precisam ser tratados de forma isonômica e acessível.

Porém, em seu cerne, o marco civil da internet, assim como a Lei Carolina Dieckmann, se adequaram à seara da eficácia jurídica. No entanto, no que se refere a eficácia social, a realidade é outra. Variavelmente da Lei Penal, a Lei Civil ainda exibem mais efetividade e restrição.

Para Zubko (2017), o Ministério Público (MP), bem como o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais noticiam a necessidade de toda uma severidade por parte da lei em apreciação, pois algumas plataformas desconhecem a Constituição da Internet como, por exemplo, o *Facebook* e o aplicativo de mensagens imediatas, *WhatsApp*.

Nesse transcurso, destaca-se a Lei Maria da Penha diante da gravidade dos crimes cibernéticos, pois para Cunha e Pinto (2008), a sociedade buscou a invenção de um diploma legal que resultasse em proteção às mulheres vítimas da violência doméstica chamada Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, assegurando punições mais severas ao agressor da mulher.

A mulher, por sempre ter sido reprimida pelo homem, passou a ser uma vítima constante da violência, não exclusivamente do homem, mas da sociedade de uma forma geral. A violência contra a mulher não se configura somente fisicamente, a mais fácil de se observar, mas incluem-se também outros tipos de violência, tais como a patrimonial, sexual, moral e psicológica, posto que esta última pode causar prejuízos permanentes à vítima, sendo marcada por qualquer dano emocional,

humilhação ou ridicularização, independentemente do meio pela qual é anunciada.

Neste íterim, é importante mencionar que, de acordo com a Lei 11.340/2006, existem várias espécies de violência contra a mulher, como se pode ver no seu artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

As mulheres ainda são consideradas por muitas pessoas como o sexo frágil, tendo o compromisso apenas com o bem-estar da família, e se tem algo errado, a culpa sempre será dela. Essa é uma visão de muitas pessoas, contudo mais especificamente dos homens. É importante frisar que classificam-se como companheiros, maridos e namorados aqueles que mantêm um relacionamento íntimo com a mulher.

Ainda na atualidade, a maioria das mulheres sofrem de forma silenciosa, sendo vítimas de algum tipo de violência. Diante disso, faz-se necessária a conscientização coletiva sobre as causas e consequências do abuso emocional e psicológico, pois muitas destas vítimas ainda não sabem que estão sendo vitimadas, permanecendo, assim, em um contexto de violência.

A violência presente no ato de exibir uma foto íntima da sua ex-parceira não configura somente uma agressão psicológica, de acordo com Mocho (2016), mas passa a se considerar um planejamento cruel, já que a humilhação não irá atingir o homem, uma vez que é socialmente aceito que um homem possua fotos de mulheres nuas ou em condições constrangedoras, e ele sabe disso antes de expor a vítima. Se a sociedade fosse justa, os dois seriam prejudicados, ou nenhum dos dois seria, mas, certamente, ambos encarariam as consequências, ao contrário do que ocorre no presente, em uma sociedade preconceituosa e machista.

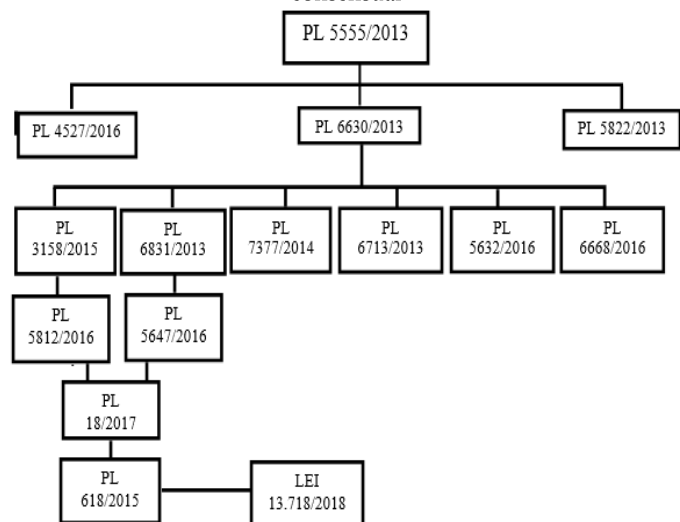
A pornografia não consensual figura como uma das modalidades de violência doméstica, qual seja, a violência psíquica, tanto quando acontece a efetiva divulgação das imagens/vídeos por seus ex-companheiros, como também, quando os mesmos, com o intuito de manter o romance, usam-se desses materiais para ameaçar as parceiras, para que elas não acabem o relacionamento.

Fica claro que as condutas de divulgação de materiais íntimos das mulheres por seus companheiros se encaixam perfeitamente na violência psicológica abarcada pela Lei Maria da Penha, tendo em vista o dano emocional e humilhações sofridas pelas vítimas. O emprego da Lei Maria da Penha concede à vítima desse tipo de violência virtual um tratamento diferenciado, com aquisição até mesmo de medida restritiva contra o ex-parceiro e maior celeridade processual, o que pode fazer a vítima se sentir mais segura, até mesmo para acusar o parceiro.

### 3 TRAJETÓRIA JURÍDICA PARA A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL

No ano de 2017, especificamente até o dia 21 de fevereiro, tramitavam no Congresso Nacional alguns Projetos de Lei (PL) norteados para a criminalização da Pornografia não consensual, perfazendo em 13 projetos recomendados por distintos parlamentares e com características específicas nesse assunto, conforme mostra o Organograma abaixo, que destaca o rol de projetos de lei vinculados ao PL 5.555/13:

Organograma 1 – Projetos de Lei que visam tipificar a Pornografia não consensual



Fonte: Pereira (2017); Barreto e Barreto (2018).

Conforme o organograma acima, constatam-se que onze dos projetos estavam vinculados ao PL, nº 5.555/2013 (BRASIL, 2013), de João Arruda (PMDB/PR), sendo o primeiro projeto a ser proposto para tipificar a pornografia não consensual. O primeiro PL previa alterações na Lei Maria da Penha com intuito de criar mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação.

A discussão sobre o PL nº 5.555/2013 se ateve ao caráter pouco abrangente da proposta, pois, tratando a

materia exclusivamente sob a luz da Lei nº 11.340/2006, limitava esse tipo de violência somente às vítimas do gênero feminino, não concordando com essa tipificação a pornografia não consensual masculina.

De acordo com Pereira (2017), mesmo sendo raro encontrar esse tipo de agressão voltada para homens, não é possível agir como se não acontecesse, como, por exemplo, a exposição da intimidade de homossexuais e transexuais, que infringem de igual forma a integridade moral dessas vítimas – talvez ainda mais, dado o reverberante modelo homofóbico ainda inflexível na sociedade brasileira – não estariam protegidas por essa legislação.

Diante disso, Pereira (2017) enfatiza que alguns projetos apareceram tratando a matéria sob o crivo do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de Dezembro de 1940 – CP –, pois o enfoque penal do assunto seria apropriado de ser a mais unânime presumível, podendo criminalizar a violação da intimidade não admitida de homens, mulheres ou transexuais, não reduzindo a figura típica a somente um grupo ou gênero.

Ressalta-se que o primeiro projeto a surgir com esse viés foi o PL nº 6630/2013 (BRASIL, 2013), indicado pelo senador Romário (PSB/RJ), que predizia a inclusão no CP do crime de divulgação indevida de material íntimo atribuindo pena de detenção de um a três anos, além de multa.

A proposta ainda antevia majorantes de pena para o delito se cometido com intenção de humilhação ou vingança, se perpetrado por agente que manteve algum relacionamento amoroso com a vítima e se cometido contra menor de 18 anos, bem como a responsabilidade de indenização por danos decorrentes da conduta, não se separando a possibilidade de contestar indenização civil por outras perdas e danos materiais e morais não discriminados na proposta.

Não obstante, as dicotomias da matéria deveriam ser tratadas tanto pelo CP, quanto pela Lei Maria da Penha, o que nenhuma das duas propostas faziam. Pereira (2017) diz que a penalização da matéria visa generalizar o fato típico e a introdução do seu conteúdo no rol das proteções à mulher com intuito de desestimular a tão comum prática da pornografia não consensual, além de proteger a intimidade feminina frente ao falocracismo da sociedade.

Sendo assim, a ênfase deve ser dada ao PL 4527/2016 (BRASIL, 2016) proposto pelo deputado Carlos Henrique Gaguim (PMB/TO), que aborda o conteúdo por ambos os lados. A tipificação da conduta não previa majorantes e atribui pena exagerada leve para a pornografia não consensual – com detenção de 3 meses a um ano, além de multa. Ou seja, faltava para o PL um aprofundamento maior na matéria e a descrição de situações atenuantes e agravantes para a conduta segundo os resultados advindos dos crimes cibernéticos.

Pereira (2017), destaca ainda nesse rol, a perspicácia dos PLs nº 6668/2016 de autoria do deputado Dilceu Sperafico (PP/PR) e nº 6.713/2013 de autoria da deputada Eliene Lima (PSD/MT) por versarem de forma específica a pornografia não consensual, tipificando de maneira expressa a conduta e cominando penalidades rigorosas para esses delitos.

O PL nº 6668/2016 (BRASIL, 2016), por dar descrição minuciosa para vários cenários ocorridos da pornografia não consensual como agravantes em caso de tentativa ou consumação de suicídio da vítima, prevendo na própria norma distintas dimensões e contextos relacionados ao crime cibernético.

Nesse cenário, Pereira (2017) narra que com larga repercussão de casos informados pela mídia e com vários Projetos de Lei vinculados ao PL 5555/2013, a Câmara dos Deputados aprovou em 21 de fevereiro de 2017, um substitutivo para o texto original do projeto elaborado pela deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ) em conjunto com a deputada Tia Eron (PRB/BA), relatora anterior da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual traz inovações tanto no âmbito da Lei Maria da Penha quanto no âmbito do CP.

No que se refere à Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), o substitutivo amplia o rol dos direitos assegurados à mulher no art. 3º pela inserção do direito à comunicação e garantias de condições para o exercício efetivo dos direitos asseverados. Insere ainda o inciso VI no art. 7º que inclui, entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violação da intimidade da mulher, percebida como a divulgação, através da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, contraídos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento.

Cunha (2017) destaca que tais medidas consentem o julgamento e processamento pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de crimes pertinentes à pornografia não consensual no âmbito das relações domésticas. Consentem ainda ação do Ministério Público independentemente de representação quando da conduta incidir danos psicológicos como, por exemplo, depressão ou sociofobia.

No âmbito penal o substitutivo aprovado cria o crime de Exposição Pública da Intimidade Sexual, pela inserção do art. 140-A no CP, definido como “ofensa à dignidade ou ao decoro de outrem, divulgando por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado”. A pena atribuída para o crime é de reclusão de três meses a um ano com aumento de um terço à metade se o crime for perpetrado por motivo torpe ou contra pessoa com deficiência.

Dentre os PLs, destaca-se o PL nº. 17, de 2017, chamado de Projeto de Lei Rose Leonel que inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CP).

Por fim, foi dado ênfase ao PL 618 de 2015, que impulsionou a Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018 que trouxe a criminalização da divulgação de cena de sexo, nudez e pornografia sem consentimento da vítima e outros crimes, trazendo mudanças para a responsabilidade penal do agente, com a pena de 01 (um)

a 05 (cinco) anos de reclusão, devido ao aumento de casos de crimes perpetrados por agentes que mantêm ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com finalidade de vingança ou humilhação (BARRETO; BARRETO, 2018).

Contudo, o diploma normativo surgiu a partir de um assustador número de casos envolvendo cenas de conteúdo íntimo sem consentimento da vítima, especialmente com o uso da internet como meio.

#### 4 CONCLUSÃO

No Brasil, a pornografia não consensual agride os direitos de personalidade, o direito à intimidade e privacidade, além do direito à honra e à imagem das vítimas que têm suas vidas íntimas expostas na internet. Tal prática estimulou a partir de 2013 criação de vários PLs no Congresso Nacional declinados à criminalização da Pornografia não consensual.

Mas, apesar da aprovação do PL 5.555/13 na Câmara dos Deputados, figurando significativo avanço para incriminar a conduta, o texto do substitutivo proposto ainda se mostra aquém das expectativas da sociedade. A norma penal, apesar de abrangente, é silenciosa em determinados aspectos – como a obrigação de reparar o dano sofrido ou previsão de agravantes por patologias desenvolvidas em decorrência do crime, bem como da possibilidade de suicídio – e a pena atribuída é, do ponto de vista do criminoso, inócua por se tratar de pena exageradamente branda.

Em resumo, o texto aprovado, apesar de acolher os anseios sociais, tipificar o delito e inserir essa espécie de pornografia não consensual no rol de crimes contra a mulher, ocorrerá de forma rasa e lenta, como demonstra o PL 5555/2013, que trouxe como proposta alterar a Lei Maria da Penha, criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Para o mais recente PL, nº 17, de 2017, chamado de Projeto de Lei Rose Leonel que incluiu a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, reconhecendo que a violação da sua intimidade versa em uma das formas de violência doméstica e familiar, tipificando a exposição pública da intimidade sexual, com isso alterou a Lei Maria da Penha e o CP.

A recente aprovação da Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, a pornografia não consensual sem consentimento da vítima passa a ser considerada crimes a partir da divulgação de cena de sexo, nudez e pornografia, além de outros crimes, trazendo mudanças para a responsabilidade penal do agente, com a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. Acredita-se que essa mudança foi um marco histórico no cenário jurídico brasileiro, pois poderá reduzir significativamente essa prática delituosa.

Tendo em vista os fatos apresentados, evidencia-se que o objetivo da pesquisa foi alcançado com êxito, pois foi possível analisar a pornografia não consensual a partir da responsabilidade penal do agente diante dos crimes cibernéticos contra a mulher sob um enquadramento de acordo a legislação brasileira, percebendo assim, a evolução jurídica que culminou com a criminalização desses crimes.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Alessandro Gonçalves; BARRETO, Karoline Brasil. **Lei 13.718/18: criminalização da divulgação de cena de sexo, nudez e pornografia sem consentimento da vítima e outros delitos**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288717,81042->

Lei+1371818+criminalizacao+da+divulgacao+de+cena+de+sexo+nudez+e. Acesso em: 24 set. 2019.

BERETTA, Pedro. **Sem meios eficazes, Lei Carolina Diekmann até atrapalha**. Revista **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-10/pedro-beretta-meios-eficazes-lei-carolina-diekmann-atrapalha>. Acesso em: 10 set. 2019.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia De Vingança: Contexto histórico-social e Abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília – DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 set. de 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**, originada pelo Projeto de Lei nº. 2793/2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei n. 6630/2013**. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. Apresentado em 23 Out. 2013.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei n. 6713/2013**. Dispõe sobre punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica. Apresentado em 06 Nov. 2013.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei n. 6831/2013**. Dispõe sobre o crime de exposição pública da intimidade física ou sexual. Apresentado em 26 Nov. 2013.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei n. 7377/2014**. Altera o Código Penal para tipificar o delito de violação de privacidade. Apresentado em 07 Abr. 2014.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei n. 5.555/2013**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Apresentado em 09 Mai. 2013.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei n. 5.822/2013**. Inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Apresentado em 25 Jun. 2013.

BRASIL. **Marco Civil Da Internet** – Lei. 12.965, de 23 de abril de 2014. BRASÍLIA – DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 12 jul. 2018.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei n. 4527/2016**. Tipifica a divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e inserindo a conduta no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Apresentado em 25 Fev. 2016.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei n. 6668/2016**. Esta lei tipifica o crime de pornografia e revanche, bem como a publicação de material pornográfico, como fotografias ou vídeos que contenham cenas consideradas pornográficas ou cenas de sexo explícito, se não houver ordem ou autorização da vítima, e dá outras providências. Apresentado em 13 Dez. 2016.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei n. 17/2017 - Projeto de Lei Rose Leonel**. Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Apresentado em Dez. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: Parte Especial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008.

HEIL, Danielle Mariel. **Crime rápido, trauma permanente: revenge porn**. 2016. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/crime-rapido/> Acesso em: 21 set. 2019.

MELO JÚNIOR, Marcos Francisco Machado. Pornografia de vingança e sua relação com a Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45992/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 8 set. 2019.

MOCHO, Nathalia de Azevedo. **Crimes cibernéticos: pornografia de vingança**. Niterói, 2016. 66 f. Trabalho de



Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –  
Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Jorge Cardoso de; MARTINS, Cristiano Ferreira. **Pornografia não consensual e a não efetividade da tutela penal no Brasil**. 2016. Disponível em: <[http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2016/11/nao\\_consesual.pdf](http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2016/11/nao_consesual.pdf)> Acesso em: 28 set. de 2019.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017.

SILVA, Tairys Ialy Gonçalves da. **A (in)eficácia do ordenamento jurídico brasileiro no combate à pornografia de vingança**. 2016. 72 f. (Trabalho de Conclusão de Curso). Centro Universitário Tabosa Almeida – ASCES, Caruaru, 2016.

VIANNA, Túlio Lima; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Crimes informáticos**: conforme a Lei n. 12.737/2012. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. **Comentários à Lei nº 12.737/12**. 2017. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10576](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10576)>. Acesso em: 15 Jul. 2018.

ZUBKO, Suzanna Borges de Macedo. **Análise crítica da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais**, 2017. Disponível em: <http://suzannamacedo.jusbrasil.com.br/artigos>. Acesso em: 14 Set. de 2019.